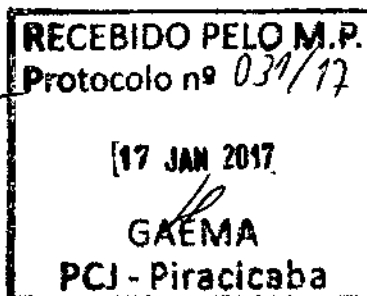


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA, SECRETÁRIO DO GRUPO
DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA,
NÚCLEO PCJ PIRACICABA, DOUTOR IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO

Representação



A Associação dos Amigos da Cidadania e do Meio Ambiente de Piracicaba, AMAPIRA, entidade privada sem fins lucrativos, constituída aos 6 de agosto de 2.009, CNPJ/MF nº 11.758689/0001-34, com sede no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, por seu presidente, Juan Antonio Moreno Sebastianes, RG nº 5.292.401-4, CP/MF nº 371.268.068-68, residente à Rua Prudente de Moraes, nº 1.395, apt. 142, bairro Alto, Piracicaba, SP, CEP 13419-260, vem, respeitosamente ante a alta presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

Considerando o preconizado pela Lei nº 12.651/12, especialmente no que condiz às Áreas de Preservação Permanente – APPs, em Zonas Rurais e Urbanas, do seu Regime de Manutenção e Proteção, bem como, a Preservação e Recuperação da Vegetação Nativa destas APPs (Arts. 1º-A; 3º; 4º a 9º; 14 a 30; 41; 44; 51; 58; 61-A a 66);

Considerando que, em consonância com o artigo 6º, da Lei nº 12.651/12, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, *áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - proteger as restingas ou veredas; III - proteger várzeas; IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; VII - assegurar condições de bem-estar público; VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; e, IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional;*

Considerando o princípio elencado pelos incisos IV a VI, do Parágrafo único, do Artigo 1º-A, da Lei nº 12.651/12, segundo os quais é “*responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais*” (IV), promovendo necessário “*fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa*” (V), mediante a “*criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis*” (VI);

J

03
p

Considerando que conforme a letra “d”, do inciso II, do Art. 41, da Lei nº 12.651/12, *“parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433/97, devem ser destinados para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita”*;

Considerando o regramento contido na Lei Federal nº 6.938/81, Decretos Federais nº 7.830/12 e 8.235/2014, em conjunto com a Leis Estaduais nº 9.509/97 e nº 15.684/15, versando sobre recomposição de APPs e Reservas Legais;

Considerando os termos da *Carta da comunidade científica do VI Simpósio de Restauração Ecológica à população* (2015), desta destacando-se as seguintes recomendações: 1) *Devido Tratamento às Áreas Degradadas - adoção de medidas que revertam o abandono de áreas em estado degradado, que vem resultando na perda de áreas tanto para a fauna e a flora quanto para o homem*; 2) *Preservação de Plantas, Sobrevivência e Trânsito de Animais – manutenção de áreas de vegetação nativa para favorecer a preservação das plantas, o trânsito e a sobrevivência dos animais*; 3) *Manutenção das Florestas Remanescentes - evitar a destruição das florestas remanescentes, estimulando-se o uso sustentável dos solos*; 4) *Enriquecimento de Áreas Florestais Nativas*; 5) *Conservação da Mata Ciliar - florestas, que ficam no entorno das nascentes, rios, lagos e áreas úmidas, devem ser conservadas e, quando ausentes, recuperadas*; 6) *Relevos Íngremes, originalmente florestados, convertidos em área de uso e posteriormente abandonados, devem ter suas florestas restauradas*; 7) *Restauração de Florestas Nativas ao Longo de Rodovias e Ferrovias*; 8) *Preservação e Recuperação de Ecossistemas que Abriguem Espécies Raras ou Ameaçadas de Extinção*; e, 9) *Controle e Erradicação de Espécies Exóticas*;

Considerando o alto grau de degradação das APPs inseridas nas bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, tanto em áreas urbanas, onde se observam inúmeras ocupações e usos irregulares, como nas áreas rurais, onde comumente se verifica a defesa utilização das APPs e Áreas de Reservas Legais para plantio de cana-de-açúcar, citros ou pastagem, atividades predominantes nesta região;

Considerando os resultados exitosos de pesquisas desenvolvidas na área de Restauração Ecológica, com reconhecimento pela comunidade científica mundial, conduzidas por universidades brasileiras, com destaque para a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (ESALQ/USP), a Universidade de Lavras (UFLA), a Universidade de Viçosa (UFV), a Universidade de São Carlos (UFSCar), a Universidade Estadual de Londrina (UEL) e a Universidade Estadual Paulista (UNESP); e,

Considerando o disposto pela legislação estadual vigente, com destaque para a Resolução SMA nº 32, de 03/04/2014, que *Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre Restauração Ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas*.

A representante expõe e requer o que segue:



- 04
8
1. Ilustre Promotor, um singelo olhar utilizando-se mapeamento remoto das áreas de influência das bacias do PCJ, é desalentador.
 2. O nível de descaso para com o meio ambiente beira às raias do absurdo, sendo recorrente a utilização de áreas sem necessária observação da legislação vigente, quer nas zonas urbanas quer nas zonas rurais, não se verificando, nestas últimas, existência de Reservas Legais e de APPs, que, via-de-regra, são defesamente utilizadas de forma extensiva e intensiva como áreas de plantio de canaviais, citricultura e agropecuária.
 3. Urge colocar termo a esta absurda agressão, diga-se, praticada tanto por particulares como entidades públicas, tanto na forma omissiva como comissiva, como é o caso da *leniência e colaboração indireta para formação de núcleos habitacionais nas margens de cursos d'água* em áreas urbanizadas, ao promover a *consolidação*, ao dotá-los de imediata infraestrutura de serviços públicos, como: água tratada, iluminação, transporte, segurança, coleta de lixo e, não raro, postos de saúde, escolas e creches.
 4. Por certo, este tipo de *solução*, tida como de *cunho social*, além de em nada ajudar a população em situação precária que irregularmente ocupa as APPs por falta de moradia, sempre acaba por gerar um alto passivo ambiental na área ocupada, que nunca é remediado.
 5. De outra mão, entende que as questões envolvendo APPs em áreas urbanizadas são de maior complexidade e, por consequência, de difícil solução, o que, por certo, demandará inúmeros estudos e longo prazo para implementação de Planos Estratégicos de Recuperação Ambiental e de Restauração Ecológica.
 6. Entretanto, situação inversa se verifica na zona rural, onde se encontram 90% ou mais do total das áreas das bacias do PCJ a serem restauradas ecologicamente, APPs e Áreas de Reserva Legal, sendo que impactos positivos sobre o meio ambiente resultantes deste trabalho, serão efetivos já a partir do segundo ano da implementação do processo.
 7. Assim, não diminuindo a importância do trabalho a ser realizado nas zonas urbanas, mas, considerando a possibilidade de rápida reparação do meio ambiente degradado na zona rural e a escala de sua abrangência, 90% ou mais, com imediatos e sensíveis ganhos para toda a bacia do PCJ, a representante, entende ser prioritária a implementação de Restauração Ecológica de APPs e Reservas Legais na Zona Rural.
 8. Neste diapasão, cumpre consignar que a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, ESALQ/USP, ela mesma detentora de um passivo ambiental de aproximadamente 47 hectares, referente à área localizada na margem do Rio Piracicaba entre a Ponte do Lar dos Velhinhos e a OJI Papéis, que deverá ser restaurada; tem em seus quadros renomados pesquisadores, dentre outros: os professores Ricardo Ribeiro Rodrigues e Sergius Gandolfi, do Departamento de Ciências Biológicas – Laboratório de Ecologia e Restauração Florestal; e, o professor
- 

05
p

Demóstenes Ferreira da Silva Filho, do Departamento de Ciências Florestais – Silvicultura Urbana.

9. A representante, respeitosamente e a título de colaboração, sabedora de que a área de influência do Núcleo deste GAEMA abrange os Municípios de Águas de São Pedro, Americana, Analândia, Capivari, Charqueada, Cordeirópolis, Corumbataí, Ipeúna, Iracemápolis, Itirapina, Limeira, Mombuca, Piracicaba, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra e São Pedro, toma a liberdade de sugerir seja priorizada a Restauração Ecológica das APPs dos corpos hídricos das bacias do PCJ.
10. De outra mão, concomitantemente com a Restauração Ecológica das APPs dos cursos d'água desde suas nascentes, na área abrangida por este Núcleo, de rigor, também, em consonância com o inciso VI, do artigo 6º, da Lei nº 12.651/12 e demais normas inerentes, a implantação de Áreas de Preservação Permanente ao longo das rodovias que cortam a região, a saber: SP 101, SP 113, SP 127, SP 135, SP 147, SP 151, SP 191, SP 225, SP 304, SP 306, SP 308, SP 310, SP 316, SP 330, SP 348, SP 364 e SP 369, a fim de se formar e consolidar uma rede de corredores florestais interligando as APPs e, com isso, promover o enriquecimento das espécies da flora e fauna, bem como, a desejável heterogenia e incremento da biodiversidade.
11. Destaque-se que a criação desta malha de corredores nas margens das rodovias será de fundamental importância para a consolidação do processo de restauração das bacias do PCJ, vez que, com a criação destas vias de interligação, os recorrentes isolamentos de fragmentos florestais praticamente deixarão de existir.
12. Ultrapassada a primeira fase consistente na Restauração Ecológica de APPs dos corpos hídricos desde suas nascentes, inclusive, entende a autora, ser de vital importância a implantação, ainda na zona rural, das demais APPs e Áreas de Reserva Legal definidas pelo artigo 4º da Lei nº 12.651/12 como sendo: *“encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive”* (V); *“restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”* (VI); *“manguezais, em toda a sua extensão”* (VII); *“bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais”* (VIII); *“topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação”* (IX); e, *“as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação”* (X); bem como, das Áreas de Reserva Legal, em consonância com os ditames do artigo 12 cc. art. 66, mesma lei.
13. De se atentar para o fato de que a implantação das demais APPs não enquadradas como Matas Ciliares e Áreas de Reserva Legal nas propriedades rurais são de vital importância para a revitalização e recarga dos lençóis freáticos e aquíferos.



14. Neste sentido, de se destacar que a sistemática relutância dos proprietários rurais na implantação de projetos de Restauração Ecológica de APPs e Áreas de Reserva Legal parte do equivocado pressuposto da “perda de renda em função da diminuição da área utilizada na atividade econômica”.
15. Entretanto, estudos realizados no Brasil, Colômbia e México, reportam que a Restauração Ecológica de APPs e Áreas de Reserva Legal, em verdade, aumentam expressivamente a produtividade no campo, são os denominados Sistemas Silvopastoris, que permitem a integração de atividades agropecuárias intensivas consorciadas com a exploração econômica de Florestas Produtivas de Espécies Nativas implantadas em áreas de Reserva Legal (Lei 12.651, art. 20), havendo relatos de incremento de 500% ou mais na renda do produtor rural, após a implantação do sistema.
16. Em suma, o farto conhecimento científico disponível agregado a inúmeras fontes de financiamento previstas pela legislação, v.g., verbas advindas da Agência das bacias do PCJ pela cobrança do uso d’água, FEHIDRO, ANA, FID (Lei Estadual nº 6.536/89), dentre outras; associados à disponibilidade de recursos que poderão ser captados junto a entidades de fomento nacionais e internacionais (BNDES, BID, BIRD, DFID, JICA, PNUD, PNUMA, UE, USAID etc.), ONGs e instituições privadas nacionais e internacionais, atuantes nos mais diversos setores; bem como, a existência de suporte legal, viabilizam a imediata implementação de um programa de restauração ecológica das APPs e Reservas Legais na área de atuação deste GAEMA.
17. Destarte, urge colocar em marcha premente processo de Restauração Ecológica das APPs e Reservas Legais, situadas nas Zonas Rurais, com concomitante avaliação e elaboração de projetos específicos para as Zonas Urbanas dos Municípios localizados na área de influência deste GAEMA.
18. Reitere-se que no entender da representante, inexiste qualquer conflito entre a priorização da implementação de um programa envolvendo as atividades de restauração ecológica na Zona Rural e Malha Rodoviária com previsão de implementação de programas específicos para as Zonas Urbanas em uma segunda etapa, pois, as intervenções em Áreas Urbanas dos Municípios localizados na área de influência deste GAEMA, exigirão estudos mais específicos, pormenorizados e individualizados.
19. Neste diapasão, como anteriormente expressado, tendo por norte a norma vigente, com especial atenção ao preconizado pela Resolução SMA nº 32, de 03/04/2014, com apoio das ferramentas disponibilizadas pelo Governo do Estado de São Paulo, através do *Sistema Ambiental Paulista*, no programa do *Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SARE - Sistema de Apoio à Restauração Ecológica*, requer a representante, uma vez recebida e acolhida a presente representação, seja determinada por Vossa Senhoria, a implementação de Programa de Restauração Ecológica nos



Municípios das bacias do PCJ sob a influência deste GAEMA, desmembrando-o em duas vertentes: Zona Rural e Zonas Urbanas.

20. E, caso acolhido o pedido de desmembramento formulado pela representante, esta postula pela imediata implementação do Plano de Restauração Ecológica nas Zonas Rurais e Malha Rodoviária dos Municípios localizados na área de influência deste GAEMA, sugerindo que esta se dê em três fases e por etapas, priorizando-se as Matas Ciliares.
21. Assim, considerando as especificidades da área sob a tutela deste GAEMA, entende a representante que os trabalhos referentes às APPs nas margens dos cursos d'água e nascentes, na 1ª Fase, deverá priorizar áreas com maior nível de degradação e de alto interesse preservacionista, com destaque para a região do Tanquã.
22. Ainda, na primeira fase, concomitantemente com o trabalho de Restauração Ecológica das Matas Ciliares dos corpos hídricos, entende a representante, pela implementação da rede de corredores de matas ao longo das malha rodoviária da região, a saber: SP 101, SP 113, SP 127, SP 135, SP 147, SP 151, SP 191, SP 225, SP 304, SP 306, SP 308, SP 310, SP 316, SP 330, SP 348, SP 364 e SP 369, com o fito de possibilitar a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa implantadas nas Matas Ciliares, criando-se "corredores" com o intuito de aumentar a diversidade genética da flora e fauna.
23. Em segunda fase, entende a representante pela implementação dos processos de Restauração Ecológica das áreas de APPs de topo de morro e encostas com inclinação igual ou superior a 45°, essenciais à revitalização e recarga dos lençóis freáticos e aquíferos, vez que, necessários maiores estudos para a delimitação destas áreas.
24. E, em terceira fase, a implementação de projetos de Restauração Ecológica em áreas de Reservas Legais, consorciando-os, quando desejado pelo proprietário, com projetos integrados de manejo sustentável e ou sistemas silvopastoris; observando-se, na implementação, a ordem inversa ao tamanho da propriedade, partindo-se da maior para a menor e priorizando-se áreas com incidência de alta degradação e perda de solos.
25. Ante o exposto e contando com os áureos subsídios do Ilustre Promotor, requer seja a presente representação regularmente recebida e processada, instaurando-se competente procedimento administrativo para eventual comprovação dos fatos aqui narrados.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2017


JUAN ANTONIO MORENO SEBASTIANES
Presidente